SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235459 - CE (2026/0149128-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	COSMO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
		DANIELA FERNANDES DA SILVA - CE032737
		JOSÉ ROBERTO SOARES CAVALCANTE - CE042084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RELATO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE E TESTEMUNHA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA E CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas a certeza da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria ou participação, consoante a moldura do art. 413, § 1º, do CPP.

2. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, concluído pela existência de indícios suficientes de autoria e de *animus necandi*, amparando-se nos relatos da vítima sobrevivente e de testemunha, bem como na multiplicidade de golpes de faca direcionados a regiões vitais, a desconstituição dessa premissa para fins de impronúncia ou desclassificação demandaria o profundo revolvimento de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia somente é admitida quando se revelarem

Documento eletrônico VDA59864834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f92b9f0-f938-4c0c-9e4d-8c80af477254

manifestamente improcedentes ou descabidas. Existindo indícios de que o crime ocorreu por inconformismo com o término do relacionamento, mediante ataque surpresa na residência e em contexto de violência doméstica, cabe ao Conselho de Sentença deliberar sobre sua efetiva configuração. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Independentemente de debates acerca do *standard* probatório ou da invocação do princípio *in dubio pro societate*, a fundamentação do acórdão baseou-se em elementos concretos e suficientes para a submissão do acusado ao júri popular, não havendo ilegalidade a ser sanada.

5. É inviável a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob consequência de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59864834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f92b9f0-f938-4c0c-9e4d-8c80af477254

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235459 - CE (2026/0149128-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	COSMO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
		DANIELA FERNANDES DA SILVA - CE032737
		JOSÉ ROBERTO SOARES CAVALCANTE - CE042084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RELATO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE E TESTEMUNHA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA E CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas a certeza da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria ou participação, consoante a moldura do art. 413, § 1º, do CPP.

2. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, concluído pela existência de indícios suficientes de autoria e de *animus necandi*, amparando-se nos relatos da vítima sobrevivente e de testemunha, bem como na multiplicidade de golpes de faca direcionados a regiões vitais, a desconstituição dessa premissa para fins de impronúncia ou desclassificação demandaria o profundo revolvimento de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia somente é admitida quando se revelarem

Documento eletrônico VDA59864835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:40
Código de Controle do Documento: ebfd473c-a7a1-4365-92cf-c1e06db5e970

manifestamente improcedentes ou descabidas. Existindo indícios de que o crime ocorreu por inconformismo com o término do relacionamento, mediante ataque surpresa na residência e em contexto de violência doméstica, cabe ao Conselho de Sentença deliberar sobre sua efetiva configuração. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Independentemente de debates acerca do *standard* probatório ou da invocação do princípio *in dubio pro societate*, a fundamentação do acórdão baseou-se em elementos concretos e suficientes para a submissão do acusado ao júri popular, não havendo ilegalidade a ser sanada.

5. É inviável a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob consequência de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 285-300, que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas 7 e 83 deste Superior Tribunal de Justiça, além de afastar a análise de dispositivos constitucionais por incompetência desta Corte em sede de recurso especial.

O recorrente foi pronunciado pelo juízo de primeiro grau, como incurso no art. 121, § 2º, I, IV e VI, c/c art. 14, II, do Código Penal (fls. 161-167).

Interposto recurso em sentido estrito pela defesa, restou desprovido, mantendo-se a decisão de pronúncia (fls. 223-239).

No recurso especial, sustenta violação dos arts. 155, 413 (*caput* e § 1º) e 414 do CPP, e do art. 121, § 2º-A, do CP, aduzindo nulidade da pronúncia por insuficiência de fundamentação das qualificadoras e por lastro probatório inadequado; bem como dissídio jurisprudencial, por ter sido interposto também com fulcro na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República (fls. 249-259).

No agravo regimental, a parte sustenta, em síntese, que não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e que a Súmula 83/STJ não se aplica porque o acórdão recorrido teria se afastado da orientação atual do STJ quanto ao *standard* probatório da pronúncia, com superação da invocação automática *do in dubio pro societate* (fls. 309-313).

Requer o provimento do recurso, a fim de (i) declarar a nulidade da decisão de pronúncia por ausência de fundamentação específica quanto às qualificadoras e por utilização de elementos probatórios insuficientes (art. 155 e art. 413, § 1º, CPP); ou (iii) sucessivamente, determinar a impronúncia (art. 414, CPP), afastando a aplicação do *in dubio pro societate* em face da ausência de indícios suficientes de autoria e de dolo homicida (fls. 249-259).

Contraminuta apresentada (fls. 344-348).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, conforme a ementa a seguir (fls. 360-364):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE NÃO COMBATIDOS SUFICIENTEMENTE NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N° 182/

Documento eletrônico VDA59864835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:40
Código de Controle do Documento: ebfd473c-a7a1-4365-92cf-c1e06db5e970

STJ. PLEITOS DE DESPRONÚNCIA, DESCLASSIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. TESES CUJO ENFRENTAMENTO ENCONTRA ÓBICE NAS SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA, POR SUA JURIDICIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que o agravo regimental interposto é tempestivo e infirma as razões da decisão combatida.

Sendo assim, conheço do recurso e passo à análise do recurso especial.

Acerca da controvérsia trazida no recurso especial, colho do acórdão recorrido (fls. 223-239):

> A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas certeza quanto à materialidade e indícios suficientes de autoria. [...] Os indícios de autoria recaem sobre o recorrente, a partir do relato da vítima sobrevivente e de testemunha, que narraram a prática de múltiplos golpes de faca, os quais atingiram a vítima, inclusive, em parte do corpo próximo a região vital (mama direita), afastando, em princípio e para o momento, a tese de ausência de dolo homicida. [...] Quanto às qualificadoras, somente é admissível o decote quando manifestamente improcedentes. Havendo indícios de que o crime foi praticado por motivo torpe (inconformismo com o término do relacionamento), mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (ataque surpresa dentro da residência) e no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (feminicídio), compete ao Conselho de Sentença deliberar sobre sua configuração.

A insurgência defensiva esbarra em óbices sumulares intransponíveis.

A defesa busca a declaração de nulidade da decisão de fls. 161-167 ou a impronúncia do acusado, argumentando insuficiência probatória quanto à autoria, ausência de dolo homicida (*animus necandi*) e deficiência na fundamentação para a manutenção das qualificadoras. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido aplicou de forma automática o princípio *in dubio pro societate*, violando o *standard* probatório exigido pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

Da detida análise da decisão monocrática de fls. 223-239, constato que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não se limitou a invocar o brocardo *in dubio pro societate* de forma abstrata. Ao revés, a Corte local apontou elementos concretos extraídos da instrução processual para manter a pronúncia. O julgado assentou expressamente que os indícios de autoria e do dolo homicida recaem sobre o recorrente a partir dos relatos detalhados da vítima sobrevivente e de testemunha presencial, os quais narraram a prática de múltiplos golpes de faca que atingiram, inclusive, a mama direita da ofendida (região vital). Nesse cenário, desconstituir as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias para acolher a tese de ausência de dolo ou de fragilidade probatória não constitui mera revaloração jurídica, mas autêntico revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a incidência inarredável da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59864835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:40
Código de Controle do Documento: ebfd473c-a7a1-4365-92cf-c1e06db5e970

No que tange ao pleito de decote das qualificadoras relativas ao motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio, a decisão colegiada de origem alinha-se perfeitamente à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. É entendimento pacífico que, na fase do *judicium accusationis*, as circunstâncias qualificadoras só podem ser afastadas quando se mostrarem manifestamente improcedentes e totalmente divorciadas do contexto fático. Havendo lastro mínimo indicado no acórdão no sentido do inconformismo com o término do relacionamento, pelo ataque surpresa no interior da residência e pelo nítido contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, compete exclusivamente ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, apreciar a sua efetiva configuração. Aplica-se, portanto, a Súmula 83/STJ, que obsta o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, posto que não demonstrado o dissídio.

Por fim, no tocante à apontada ofensa a dispositivos constitucionais, cumpre registrar que a via do recurso especial se destina estritamente à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional federal. A análise de supostas afrontas à Constituição da República refoge à competência desta Corte Superior, sob consequência de indevida usurpação das atribuições conferidas ao Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59864835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:40
Código de Controle do Documento: ebfd473c-a7a1-4365-92cf-c1e06db5e970

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0149128-0

AgRg no AREsp 3.235.459 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02004928120228060070 2004928120228060070
20049281202280600704450045220 21 445004522021

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COSMO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
ADVOGADOS	:	DANIELA FERNANDES DA SILVA - CE032737
		JOSÉ ROBERTO SOARES CAVALCANTE - CE042084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COSMO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
ADVOGADOS	:	DANIELA FERNANDES DA SILVA - CE032737
		JOSÉ ROBERTO SOARES CAVALCANTE - CE042084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59847222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:20:38
Código de Controle do Documento: 03BBD996-D659-43A6-B6D1-98D297E548C3